



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
“Superintendência de Compras e Licitações”

RECURSO ADMINISTRATIVO
(em grau de reconsideração/determinação judicial da 2ª Vara Federal de Chapecó-SC)

Processo: 23205.002814/2019-04 - Pregão Eletrônico nº 46/2019.

Recorrente: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA – CNPJ: 03.229.363/0003-53.

Recorrido: PROLINE SEGURANÇA PRIVADA 24 HORAS EIRELI – CNPJ: 09.644.093/0001-61

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR

Preliminarmente, o pregoeiro julga oportuno trazer a baila o registro, para além da decisão da nova decisão do recurso, de elementos esclarecedores e motivadores de atos administrativos praticados no decorrer do certame, principalmente após a habilitação do Recorrido.

01. A presente decisão tem o intuito de atender ao Mandado de Segurança nº 5000044-09.2020.4.04.7202, cuja sentença foi proferida, em 28/02/2020, pela Juíza Federal Substituta da 2ª Vara de Chapecó-SC, Doutora Heloisa Menegotto Pozenato. Em suma, a sentença concedeu, em parte, a segurança determinando que o pregoeiro profira nova decisão administrativa, julgando o recurso administrativo apresentado pela licitante BETRON, com base nos elementos probatórios até então juntados no feito.

02. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo meu).

[...]

O Decreto nº 5.450/05, estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação; (grifo meu).

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; (grifo meu).

VIII - indicar o vencedor do certame;

81

*IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.*

03. O Decreto 10.024/19 em seu Art. 5º, estabelece que: “O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br”. Ainda, o Decreto em seu art. 2º §2º estabelece, dentre outros, os princípios que o pregoeiro deve perseguir na operacionalização do Pregão Eletrônico, principalmente no sentido de garantir a “finalidade e a segurança da contratação”, a saber: “As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação” (grifo meu).

04. O Pregão Eletrônico nº 46/2019 teve sua sessão aberta no dia 05/11/2019 as 09:15.

05. Cabe observar, inicialmente, que cada fase do pregão é distinta. Após a fase de lances, passa-se a fase de análise dos documentos da proposta, por conseguinte a fase de habilitação, fase recursal, adjudicação e homologação.

06. Após disputa da fase de lances a empresa PROLINE apresentou melhor preço e sagrou-se vencedora da fase de lances. Convocada para envio de anexos para a fase de propostas, a empresa enviou os documentos, planilhas e atendeu a diligências solicitadas pela unidade técnica demandante da UFFS. Após análise da documentação e planilhas apresentadas, a unidade técnica requisitante deu parecer favorável a aceitação da proposta da licitante vencedora com melhor lance. Após o julgamento da proposta, o pregoeiro passou a julgar os documentos de habilitação, constantes no “Item 8” do Edital. (8.6. Habilitação jurídica; 8.7. Regularidade fiscal e trabalhista; 8.8. Qualificação Econômico-Financeira; 8.9. Qualificação Técnica).

07. Finalizada a averiguação dos documentos apresentados para a fase de habilitação, o pregoeiro habilitou a empresa PROLINE, procedendo a abertura do prazo para intenção de recurso em 08/11/2019 as 11:01 com encerramento as 11:33. Houve intenção de recurso apresentada pelo licitante BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. O pregoeiro encerrou a sessão e registrou os seguintes prazos:

- Registro de Recurso: 13/11/2019;
- Registro de Contrarrazões: 19/11/2019;
- Registro de Decisão: 26/11/2019.

08. A Lei 10.520/02, art. 4º, XVIII prevê que: “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

09. A empresa BETRON apresentou, tempestivamente, recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa PROLINE; A empresa PROLINE apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

2

10. Quanto ao prazo para o julgamento do Recurso Administrativo, que vier a ser interposto por quaisquer dos Licitantes regularmente credenciados, o mesmo inexistia na Lei Federal de n. 10.520/2002 ou nos Decretos Federais de n. 3.555/00 ou 5.450/05. Diante disso, o pregoeiro atendendo ao disposto no art. 9º da Lei 10.520/2002: *“aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/93”*, valeu-se do seguinte dispositivo para estabelecer o prazo para a decisão do recurso interposto pelo recorrente:

“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.” (art. 109, § 4º da Lei 8.666/93)

11. Diante dos elementos e fundamentos apresentados no recurso e nas contrarrazões, ao final do prazo de 5 (cinco) dias para decisão recursal (26/11/2019) o pregoeiro se deparou em condições e tempo insuficientes para elaborar argumentos e motivações para proferir sua sentença final, principalmente diante da necessidade de realizar diligências.

12. Com intuito de não extrapolar o prazo para a decisão, bem como preservar o direito do recorrente de ter o seu recurso apreciado, o pregoeiro adotou como medida cabível, dentro de um sistema eletrônico, retornar à fase de habilitação para novas diligências e averiguações dos fundamentos e questionamentos apresentados na peça recursal. Jamais o direito do recorrente foi lesado com a medida adotada pelo pregoeiro, como é possível verificar na decisão recursal disponível às páginas 476 a 490 do processo administrativo físico, bem como disponível no site da UFFS no seguinte endereço:
<https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2019-0046>

13. A partir do recurso apresentado, o pregoeiro realizou as diligências necessárias e pertinentes de forma a atender o recurso do recorrente.

14. O ato administrativo do Pregoeiro de retornar a fase foi devidamente motivado, conforme segue mensagem lançada no sistema Compras governamentais do Governo Federal no último dia da decisão do recurso:

volta
de
Fase

26/11/2019
17:34:31

Considerando a robustez dos argumentos e apontamentos levantados na peça recursal por parte do licitante recorrente e a robustez dos elementos de defesa apresentados nas contrarrazões por parte do licitante vencedor, o Pregoeiro e a Equipe de apoio constataram e reconheceram a necessidade de um estudo mais aprofundado quanto a situação contábil e financeira da empresa, o qual será realizado na reabertura desta fase de habilitação. Reagendado para: 28/11/2019 15:00

15. As diligências e demais atos realizados no retorno a fase foram os mesmos atos que seriam praticados dentro do prazo da decisão ou em caso do pregoeiro protelar sua decisão, ou seja, independentemente da medida eletrônica adotada pelo servidor, procurou-se simplesmente atender o que a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 43 § 3º, inclusive conforme o próprio TCU se posiciona, como é possível observar na ponderação, direcionada a um Pregoeiro, constante no seguinte acórdão:

“...nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios”. (TCU, Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário)

§ 3

16. O licitante habilitado, ora recorrido, havia apresentado todos documentos relacionados no Edital dentro dos prazos estabelecidos em sessão. O que estava em questionamento, por parte do recorrente, era a veracidade de muitas informações/atestados/declarações e a falta de documento, sendo que após as diligências e consultas realizadas, o pregoeiro consolidou suas convicções iniciais.

17. O pregoeiro, a fim de evitar o excesso de formalismo, muito combatido pelo TCU, considerou pertinente se debruçar com mais cautela e atenção sobre os argumentos e denúncias apresentados no recurso.

“Acórdão 2239/2018-Plenário-TCU: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

18. Um dos pontos atacados no recurso era a veracidade dos documentos apresentados e a falta de justificativa constante no seguinte item do Edital: “8.8.5.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada (Declaração da Relação de Compromissos Assumidos - Item 8.8.5.3) e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

19. Como havia a divergência do percentual, a licitante PROLINE apresentou tempestivamente, em seus documentos de habilitação, as devidas justificativas em forma de “observação” no documento, conforme “imagem 1” abaixo. Sendo assim, a diligência realizada pelo pregoeiro objetivou trazer ao processo apenas informações complementares mais robustas e consistentes acerca dessas “justificativas”, para ratificar o documento já anexado anteriormente. Assim, não se tratava de “documento não apresentado” pelo licitante habilitado.

20. Imagem 1

Relação de contratos da empresa PROLINE SEGURANÇA 24HRS EIRELI				
Nome do Órgão/ Empresa	Endereço	Vigência do Contrato	Valor do Contrato Mensal	Valor Total do Contrato
Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul	Hemocentro Passo Fundo – RS	28/08/2019 – 27/08/2020	R\$ 9.686,98	R\$ 116.243,76
(A) Somatório dos Contratos				R\$ 116.243,76
(B) 1/12 sobre o somatório total dos contratos (A/12)				R\$ 9.686,98
(C) Valor Patrimônio Líquido conforme ultimo exercício social (C>B)				R\$ 344.073,45

Observação:

Para 2020, já está provisionado iniciar o contrato de vigilância amada para a Fundação de Atendimento Socio-educativo do estado do Rio Grande do Sul. A vigência deste contrato é de 05/01/2020, e tem valor mensal de R\$ 199.999,98, demonstrando que a empresa está voltando à ativa, retomando suas atividades, visto que foi adquirida pelo Sr. João Paulo Antunes Possebon.

Porto Alegre, 06 de Novembro de 2019.

21. A partir dessa troca de mensagens no chat abaixo entre o pregoeiro e o recorrido, este providenciou as devidas justificativas anexando no sistema em forma de “ofício” e enviando via e-mail também mais justificativas.

Pregoeiro

11/12/2019 Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - Considerando a declaração de 15:37:18 contratos firmados já nos enviada, considerando informações constantes no Balanço/DRE/Notas Explicativas Referentes ao Exercício de 2018, solicito de forma mais

4

clara e pontual, do ponto de vista contábil, as devidas justificativas mencionadas no "Item 8.8.5.5" do Edital.

Pregoeiro 11/12/2019 15:39:15 Para PROLINE SEGURANCA PRIVADA 24 HORAS EIRELI - Convocarei anexo para o envio do documento com prazo até as 14h de amanhã, ok senhor licitante?

Portanto, no enunciado: *"Convocarei anexo para o envio do documento com prazo até as 14h de amanhã.."*, o termo "documento" empregado pelo pregoeiro não refere-se a documento de habilitação faltante, tanto que o nome empregado para o anexo enviado, o recorrido denominou como "ofício diligência", justamente por não se tratar de documento exigido em edital.

22. Este pregoeiro entendeu que as "observações" constantes na "Declaração de Relação de Contratos Firmados", embora registradas de forma resumida, não geravam motivos suficientes para inabilitar o recorrido sob alegação de não atender o disposto no "Item 8.8.5.3" do Edital. Foi nesse sentido que o pregoeiro então diligenciou com intuito de se amparar de justificativas mais robustas.

23. Demais diligências foram realizadas pelo pregoeiro a fim de averiguar a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, ou seja, todas diligências realizadas objetivavam essencialmente alcançar os pontos do recurso apresentado.

24. Realizadas novas diligências e averiguações, o Pregoeiro manteve a habilitação da empresa PROLINE e concedeu novamente prazo para manifestação de intenção de recurso em 20/12/2019 as 14:44 com prazo final as 15:15; A empresa BETRON manifestou intenção e o pregoeiro renovou o prazo para recurso:

- Registro de Recurso: 26/12/2019;
- Registro de Contrarrazões: 31/12/2019;
- Registro de Decisão: 08/01/2020.

25. Importante destacar que este novo prazo recursal foi concedido apenas para poder dar sequência ao certame dentro do Sistema Comprasnet, já que o Pregoeiro retornou de fase para obter mais tempo para as diligências, ou seja, este prazo de forma alguma ignorou ou suprimiu o recurso apresentado inicialmente pelo Recorrente, pois não havia como "pular" esse rito de conceder os devidos prazos.

26. O pregoeiro, ao se deparar com um sistema operacional para realizar o Pregão Eletrônico, em determinados momentos necessita encontrar alternativas no agir diante de situações imprevisíveis. Diante disso, muitos ritos acabaram sendo adotados no decorrer do pleito com intuito de buscar a verdade material e atingir os resultados esperados.

27. Nesse sentido, em nenhum momento o recurso inicial e as contrarrazões iniciais foram deixadas de lado. Pelo contrário, o que ocorreu foi o respeito aos elementos trazidos no primeiro recurso apresentado pelo recorrente e as contrarrazões apresentadas pelo recorrido. Assim, as diligências realizadas foram no sentido de valorizar os argumentos apresentados na peça recursal e nas contrarrazões e a partir disso esclarecer, ratificar o entendimento inicial, dar maior transparência ao processo e buscar a verdade material, para elucidar as dúvidas e suspeitas levantadas na peça recursal referentes a fase de Habilitação.

28. Por fim, em cumprimento, a determinação da Justiça Federal, o pregoeiro passa a proferir novamente a sua decisão.

É o Relatório e as devidas fundamentações preliminares.

85

DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS NA PEÇA RECURSAL

29. De forma a tornar a decisão mais didática e objetiva de cada um dos fundamentos/pedidos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, o Pregoeiro, assim como na sua primeira decisão, novamente optou por apresentar, na respectiva sequência, os pontos do recurso e os aspectos principais das contrarrazões, com o seu posicionamento em cada ponto.

30. – “I – DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO”

O recorrente alega que, a partir das análises dos documentos de habilitação, a administração pública deixou de considerar irregularidades graves e violou diversas exigências legais e editalícias.

31. – “II-CONDIÇÃO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESA NO SEGMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA:”

RECORRENTE: Conforme a Portaria 3233/2012-DG/DPF de 10/12/2012, no Capítulo III, que trata das empresas especializadas, Seção I da Vigilância Patrimonial, Subseção I dos Requisitos de Autorização, e

Artigo 4º : “O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos, dentre outros:

[...]

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

[...]

RECORRIDO: O licitante apresenta a seguinte defesa: “Primeiramente cabe apontar que a recorrida é uma empresa do ramo de vigilância constituída em 29/05/2008, exercendo atividade de VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA Em 12/11/2008, através do ALVARÁ Nº 10.174, concedido pela POLÍCIA FEDERAL com o qual adquiriu a devida autorização para funcionamento de sua atividade”. Na peça de defesa o recorrido apresentou renovações subsequentes, mas manifestou não ser de relevância no presente certame.

PREGOEIRO: Neste item do recurso, o recorrente apresentou, em destaque, a exigência de manter sob contrato o mínimo de 15 (quinze) vigilantes.

Preliminarmente cabe salientar que não cabe ao pregoeiro se ater a fatos preteritos de autorização por parte da Polícia Federal, inclusive nesta Portaria da Polícia Federal mencionada apresenta outros requisitos para além do “III” supra citado, ou seja, se tornaria totalmente inviável a um pregoeiro adentrar em competências que são de outros órgãos.

No edital exige-se: “8.6.7. Autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012.”, não menciona verificação de autorização em contratos anteriores. Ademais, cabe a este pregoeiro tão somente analisar devida autorização conforme consta no Edital, a qual foi devidamente apresentada pelo recorrido, conforme Alvará 3.646 de 18/06/2019 publicado no DOU em 28/06/2019, concedendo a autorização para funcionamento válida por 1 (um) ano da data da publicação.

6

Conforme a mesma Portaria mencionada pelo recorrente (Portaria 3233/2012-DG/DPF de 10/12/2012), em seu Artigo 1º, parágrafo 1º o qual dispõe que: “As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.”, ou seja, cabe Polícia Federal fiscalizar e averiguar eventuais irregularidades das empresas.
Portanto, a empresa atendeu ao “item 8.6.7” do edital.

32. – “III - EMPRESA PROLINE SEGURANÇA PRIVADA E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS”

RECORRENTE: “Em consulta ao CNPJ no site da Receita Federal do Brasil, é possível constatar que a empresa em questão encontra-se Ativa , com um único sócio (Eireli) e com o seguinte ramo de atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

- Com isso, atende um dos itens que se pede conforme citado acima:

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

Para participar do processo licitatório, a empresa forneceu os seguintes documentos para comprovar sua capacidade técnica e econômica e fiscal:

- Recibo de entrega de escrituração digital (SPED Contabil) do exercício 2019, ano base de escrituração 2018, contendo: Termos de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, DLPA, DFC, Coeficientes de Análises, Notas Explicativas;
- Análise Contábil da Capacidade Financeira de Licitante – ACF;
- Declaração de Contratos Firmados;
- Atestado de Capacidade técnica.

PREGOEIRO: O SICAF do Licitante encontra-se sem ocorrências e impedimentos e com todas as certidões dentro dos prazos de validade. Em Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no site do TCU – Tribunal de Contas da União (Licitantes Inidôneos – TCU; CNIA-Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade-CNJ; Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP-Cadastro Nacional de empresas Punidas-Portal da Transparência), “nada constou” de irregular no resultado das consultas.

O recorrido apresentou na fase de habilitação, para além dos documentos da Proposta, o seguinte:

- Alvará nº 3.646 de 18 de Junho de 2019, publicado no DOU em 28/06/2019, com autorização, da Polícia Federal, de funcionamento válida por 1 (um) ano;
- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, DRE-2018, de forma a comprovar a boa situação financeira da empresa;
- Comprovação da situação financeira da empresa com 14,65 de Liquidez Geral(LG); 14,77 de Solvência Geral(SG) e 8,64 de Liquidez Corrente (LC), ou seja, todos índices superiores a 1(um);
- Comprovou possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante –Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
- Atestados de capacidade técnica; Atestado de vistoria; Declaração de que instalará escritório no município ou na região; Declaração de Contratos Firmados e Declaração de Qualificação.

33. – “IV - VÍCIOS RELATIVOS AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA”

RECORRENTE: O recorrente destaca-se que “o objeto é contratação sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para a prestação dos serviços continuados de vigilância armada e desarmada, motorizada e não motorizada, a serem executados no Campus da Universidade Federal da Fronteira Sul sediado em Cerro Largo/RS.

O tipo de atividade do objeto da licitação é regulamentada e fiscalizada pela POLICIA FEDERAL, através das **DELESPs** de cada estado, e neste pela **DELESP** de Porto Alegre, e que a empresa somente poderá operar e estará legalizada após a aprovação da Polícia Federal.

No caso da PROLINE, Conforme documento apresentado no processo, a autorização somente foi concedida em 18 de junho 2019, em exatos 4 (*quatro*) meses e 26 (*vinte e seis*) dias.”

Ainda, segundo o recorrente, as irregularidades constadas na documentação pela empresa vencedora do certame contrariam frontalmente a lei e as disposições editalícias, sendo imprescindível que a administração considere os vícios ora apontados, o qual resulta em risco a execução da prestação de serviços, inclusive, a eficácia da futura contratação.

RECORRIDO: O recorrido já manifestou acerca da autorização por parte da Polícia Federal, a qual atendeu ao solicitado no Edital, estando com autorização válida e atual para o presente certame.

PREGOEIRO: O Alvará de autorização supra citado foi apresentado pela empresa habilitada, não apresentando afronta as disposições editalícias e nem mesmo apresenta vícios.

34. – “V - DO BALANÇO”

RECORRENTE: Nas palavras do recorrente, em análise ao Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2018, é possível verificar a situação patrimonial e econômica da empresa no presente ano e que a partir dos dados apresentados nos respectivos demonstrativos, a empresa conseguiu alcançar os índices necessários para participar da licitação em questão.

Com base nos mesmos demonstrativos a recorrente entende que a recorrida não encontra-se apta para participar do processo licitatório, pois encontra-se em desacordo com a legislação.

Antes de explanar os questionamentos, cabe reafirmar que foi toda embasada nas informações prestadas pela própria Proline Segurança Privada 24 Horas Eireli.

Contestação 1: Na Demonstração de Resultado do Exercício, a empresa declara que auferiu no ano de 2018 o total de R\$ 180.000,00 de Receita de Serviços Prestados.

Porém, no mesmo demonstrativo não há no grupo de contas ali elencadas, custos ou despesas com folha de pagamento/salários e ordenados/custos com pessoal.

E para uma empresa que atua com serviços de vigilância, isso é totalmente improvável para a realização dos serviços realizados.

E está totalmente em desacordo com uma das exigências da DPF para que possa atuar, conforme Portaria 3233/2012-DG/DPF de 10/12/2012, Artigo 4º:

“O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por

meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

E pela DRE e Balanço Patrimonial apresentados, notamos que a Proline não atende esse requisito obrigatório, já que não há nenhuma menção de custo com pessoal nos seus demonstrativos contábeis.

Contestação 2: No Balanço Patrimonial, no seu Ativo Não Circulante e subgrupo Imobilizado destaca apenas que tem de bens imóveis R\$ 3.053,32 de Máquinas e Equipamentos. E tal conta e valores se repetem de 2017 para 2018, ou seja, a empresa não adquiriu nenhum outro bem, mais propriamente um veículo, para seu ativo imobilizado nesse período.

E por isso, também está totalmente em desacordo com uma das exigências da DPF para que possa atuar:

“O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada;

PREGOEIRO: Neste ponto novamente o recorrente adentra em competências que não são do pregoeiro, mas sim da Polícia Federal e Receita Federal, e traz elementos que não são exigidos no Edital. Não cabe ao pregoeiro e equipe de apoio adentrar em lançamentos contábeis específicos que comprovem exigências por parte de outros órgãos tais como Polícia Federal, Fazenda Federal, etc. Tanto na “Contestação 1” e “Contestação 2” o recorrente faz apontamentos que não são de competência do Pregoeiro e nem fazem parte de exigências previstas no instrumento convocatório. Por fim, obviamente tais informações seriam verificadas e denunciadas aos órgãos competentes diante de eventuais indícios de irregularidades e documentações ou informações suspeitas por parte da empresa habilitada, o que no caso em tela não se vislumbra por parte de nenhum dos licitantes envolvidos. Para a avaliação desta questão, vale lembrar mais uma vez, o pregoeiro atendeu o seguinte dispositivo editalício:

8.6.7. Autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012.

Por fim, cabe apontar que o recorrente manifesta por diversas vezes em seu recurso possíveis irregularidades nos registros de competência da Polícia Federal, nesse sentido, a recomendação ao recorrente seria de realizar as devidas denúncias formais diretamente ao órgão competente de forma a investigarem eventuais irregularidades, bem como à Receita Federal em relação aos lançamentos e registros contábeis apresentados no certame.

35. – “VI - DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.8.5.5 do edital”

RECORRENTE: O recorrente alega que a PROLINE descumpriu o “item 8.8.5.5.” do edital, o qual estabelece que:

§ 9

“quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

Ao não apresentar a divergência percentual acima ou abaixo que 10%, deveria ter apresentado a justificativa simultaneamente, porém, não fez. Desta forma, como informou em seu balanço patrimonial (arquivo chamado kit balanço completo 2018 NOVO) que teve receita bruta de janeiro de 2018 a dezembro de 2018 no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), deveria ter justificado atendendo o item 8.8.5.5 do edital porque o houve a variação percentual e não o fez. Ademais, se a empresa alega estar voltando a ativa, como teve faturamento em 2018, e não justificou a divergência de 10%, ou seja o único contrato vigente é de R\$ 116.243,76 e o total da receita bruta 2018 é de R\$ 180.000,00, a divergência percentual é superior 64%, e deve ser desclassificada por não atender o especificado no item 8.8.5.5.

Assim descumpriu o item 8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

RECORRIDO: “Comprovado está no certame que o Balanço Patrimonial foi apresentado de acordo com a exigência legal. Apresentado todos os dados de sua composição, inclusive, notas explicativas.

No mesmo sentido, é possível verificar que os índices apresentados superam em muito aos exigidos no Edital o que demonstra a saúde financeira da empresa e sua capacidade para contratar com a Administração.

O argumento de que não foi apresentada DECLARAÇÃO, nos termos do Item 8.8.5.5, que quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas, não se sustenta, na medida em que não há divergência alguma.

Ora, ao que se verifica no Balanço apresentado é que não há nenhuma divergência, como quer entender a Recorrente, na medida em que, a empresa teve, para o ano de 2018, apenas RECEITAS FUTURAS – como apresentado em suas explicações, já que durante o ano de 2018 esteve com suas atividades paralisadas, reconhecidas pela Recorrente ao aduzir: “Ademais, se a empresa alega estar voltando a ativa, como teve faturamento em 2018, ...”. Portanto, o faturamento obtido em 2018 não foi de execução contratual, mas de receitas futuras do exercício 2017 apontado em seu balanço. O que por si só, torna inócua a argumentação despendida.

Notadamente, não há no Edital nenhuma penalidade para tais circunstâncias, caso existisse, como quer crer a recorrente, no momento em que seu balanço foi apresentado nos termos da Lei, todas essas questões restaram superadas.

PREGOEIRO: Este ponto do recurso já foi abordado previamente pelo pregoeiro em alguns pontos acima no Relatório e Fundamentos Preliminares (pontos 18, 19, 20, 21 e 22), os quais não serão repetidos aqui.

Esta questão está prevista no Edital no “item 8.8” - Da Qualificação Econômico-Financeira, cujos sub itens submetem ao pregoeiro a verificação se o licitante vencedor encontra-se apto, ou não, para ser contratado com segurança pela administração pública.

Em suma, o recorrente alega que o recorrido não cumpriu especificamente o “Item 8.8.5.5” do Edital ao não apresentar a justificativa simultaneamente da divergência percentual acima ou abaixo que 10% entre a declaração de Contratos Firmados e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

S. 10

Este pregoeiro, ao verificar o Balanço de 2018 e a observação constante na Declaração de Contratos Firmados apresentados tempestivamente, bem como em suas contrarrazões, considera estar sanada a justificativa. O recorrente alegou que essa justificativa caracteriza-se como documento faltante, ou seja, que por esse motivo o pregoeiro deveria motivadamente desclassificar o licitante vencedor com a melhor proposta.

Não há texto legal atribuindo ao pregoeiro competência para analisar e julgar as “devidas justificativas”. Entende-se que inabilitar uma empresa vencedora apenas por julgar se as devidas justificativas são ou não relevantes, beirava ao excesso de formalismo.

Nesse sentido é pertinente trazer à baila o Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.4.2014

“a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”

O fato da empresa estar retomando suas atividades e retornando ao mercado com a prospecção de novos contratos, a justificativa, vislumbrada na Declaração de Contratos Firmados, é suficiente para atender as convicções do pregoeiro. Também não se vislumbrou sonegação ou má-fé de informações por parte da empresa habilitada.

Ademais, cabe ressaltar que os demais Itens do edital que tratam da questão “Qualificação Econômica Financeira” no Edital, todos foram atendidos tempestivamente pelo licitante habilitado com o envio dos devidos documentos e informações.

36. – “VII - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA”

RECORRENTE: Segundo alega o recorrente, a capacidade técnica demonstrada pela recorrida, por meio dos atestados apresentados, não se coaduna com a atual realidade nem, tampouco, exprime a capacidade técnico-operacional da empresa habilitada.

Consoante se denota da documentação apresentada pela Recorrida, a autorização para prestação dos serviços de vigilância, expedida pelo Departamento de Polícia Federal, foi concedida originariamente em 18 de junho de 2019, exatos 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias.

“Respalda o alegado, além do Alvará da Polícia Federal emitido em 18 de junho de 2019, o Ofício nº 0497/2019 SR/PF/RS, que afirma categoricamente que a empresa NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR NO MERCADO DE SEGURANÇA PRIVADA até a obtenção do aludido alvará”

RECORRIDO: Em relação a capacidade técnica, o recorrido apresentou suas considerações sobre essa questão, conforme segue:

“Cabe informar que a empresa exerce suas atividades desde 2008. Portanto, todos os atestados anteriores a 2019 gozam de veracidade, pois decorre da execução efetivamente prestada e, portanto, desnecessário a juntada dos CONTRATOS CELEBRADOS, já que a única justificativa apresentada no recurso para essa negativa seria a autorização de funcionamento concedida há 4 (quatro) meses e que ficou superado como acima apontada.

Segundo porque se insurge contra um dos Atestados concedido pela Prefeitura de Nonoai executado em 2013/2014 em que alega que não seriam suficientes para garantir os custos do contrato. No entanto, não tem quaisquer relevâncias, uma vez que os fartos atestados colacionados demonstram que a empresa possui sim, capacidade para gestão de mão de obra, o que é o exigido.

A capacidade técnica exigida para comprovação de aptidão ao exercício da atividade para qual concorre o licitante não é dada por atividades, mas sim pela aptidão para gestão de mão de obra.

S 11

Prevê o Edital:

8.9.1.2. *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

8.9.1.3. *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

8.9.1.4. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, **exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

8.9.1.5. *Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, **não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.***

8.9.1.6. ***Poderá ser admitida**, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

8.9.1.7. *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, **cópia do contrato** que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.* 8.9.2. *Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

8.9.3. *Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifo).*

Uma análise, ainda que superficial na exigência do Edital é capaz de concluir pela total improcedência do recurso, ao menor esforço de elencar sua deficiência. Senão vejamos:

O Item 8.9.2.2 e seguintes considera como pertinente e compatível com as características e quantidades a comprovação de execução relativa a todos os postos previstos. Portanto, devidamente atendido, já que comprovado muito mais que o exigido.

No caso, a capacidade técnica exigida tem como objetivo a verificação que tem a licitante de gerir e administrar mão de obra. E nesse sentido, concluiu o Tribunal de Contas da União que:

TCU no Acórdão 553/2016 - Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo:

...em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem **aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Cabe, contudo, destacar que não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário. "111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração **certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de

um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

Finalmente, ainda pode-se destacar:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico(...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Pois bem, o que se comprova por atestado é a capacidade em LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Que nesse caso, restou devidamente comprovada.

Considerando que os atestados comprovam a capacidade de locação de mais de 3 anos(três) e em postos a mais que os exigidos, resta portanto compatível os atestados juntados o que torna inaceitável as razões recursais.

PREGOEIRO: Primeiramente cabe apresentar um resumo dos atestados de capacidade técnica enviados pelo recorrido que serviram de base para o pregoeiro verificar se o licitante habilitado atendia ao disposto no edital.

TOMADOR	Nº DE POSTOS	VIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TONIOLO,BUSNELLO,S.A	9 POSTOS	01/12/2009 A 31/07/2011 - 1 ANO E 7 MESES
TONIOLO,BUSNELLO,S.A	9 POSTOS	01/12/2009 A 31/07/2011 - 1 ANOS E 7 MESES
BARBIERO	01 POSTO	01/03/2012 A 01/03/2013 – 1 ANO
COMERCIO DE CEREAIS JRB	01 POSTO	01/03/2012 A 01/03/2013 - 1 ANO
MÉRIGO E CIA LTDA	01 POSTO	01/07/2011 A 01/07/2012 - 1 ANO
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	06 POSTOS	01/09/2008 a 30/06/2009 – 9 MESES
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	05 POSTOS	06/12/2008 A 31/08/2009 – 8 MESES
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	02 POSTOS	01/09/2009 A 31/08/2010 – 1 ANO
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	08 POSTOS	01/07/2009 À 31/10/2010 - 1 ANO
ENGEVIX ENGENHARIA S/A	08 POSTOS	01/07/2012 À 06/01/2015 - 2 ANOS E MEIO

Conforme Termo de Referência, o número de postos a serem contratados pela UFFS é de 6 (seis) postos de trabalho, ou seja, constatou-se que o recorrido atendeu a essa exigência, principalmente pelo Edital não exigir que o período mínimo de atividades fosse de 3 (três) anos fossem “ininterruptos”, e sim apenas de, no mínimo, 3 (três) anos, como é possível verificar:

8.9.1.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.9.1.5. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Por fim, seguramente o licitante habilitado atendeu ao “Item 8.9.2” do Edital:

8.9.2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Nesse sentido, conforme pode se constatar por meio do quadro resumido acima, a empresa atendeu ao disposto nos itens 8.9.1.2 do Edital.

Quanto a exigência de autorização, por parte da Polícia Federal, prevista no edital,

“8.6.7. Autorização para funcionamento das empresas que atuam na área de segurança e vigilância privada concedida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012.”

Em nenhum item do instrumento convocatório consta a necessidade de se verificar autorizações pretéritas, pois se consta autorização emitida pela Polícia Federal válida e vigente, ha de se entender que a empresa está apta a atuar no mercado.

37. – “VIII – DA INCOERÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NONOAI/RS E NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS”

RECORRENTE: Outro ponto que REQUER avaliação minuciosa é o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do município de Nonoai/RS.

Em que se pese o aludido atestado elencar a execução de 12 postos (ano (2013/2014) de vigilância 24 horas, contando com 48 funcionários, o valor total do contrato, qual seja, R\$ 42.360,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais) não abarca sequer as despesas provenientes da remuneração do contingente empregado.

O Recorrente alega que “De acordo com a Convenção Coletiva da categoria laboral do ano e 2014 (em anexo), para um contrato dessa dimensão, considerando tão somente os custos de mão-de-obra, o valor do aludido contrato superaria R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais)” e apresentou na peça recursal uma tabela demonstrativa com custos relativos ao apresentado no Atestado.

Por fim levanta dúvidas acerca da veracidade das informações consignadas no referido documento emitido pela Prefeitura de Nonoai-RS e requer a realização de diligências por parte do pregoeiro. Para tanto, o licitante recorre ao art. 43, §3º, da lei de licitações:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PEGOEIRO: Em diligência realizada junto a Prefeitura Municipal de Nonoai, o responsável pela emissão do Atestado de Capacidade, senhor Nilmar Antônio Soares, reconheceu que emitiu, equivocadamente, o atestado em nome da Empresa PROLINE, pois na época da contratação tratava-se de outro CNPJ em nome de Vandoir Antonio Rodrigues da Silva (CNPJ-07.113.092/0001-65). Diante dessa inconformidade, mesmo não apresentada na peça recursal como objeto do recurso, o pregoeiro diligenciou junto a empresa PROLINE para que esta se posicionasse.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário - TCU)”

O licitante habilitado, por sua vez, respondeu a diligência com a seguinte justificativa:

*“Boa tarde Sr. Bertil,
Solicitamos que este atestado da Prefeitura Municipal de Nonoai/RS seja desconsiderado. Ficamos surpresos com as informações que o Sr. nos colocou, e fomos atrás do que realmente aconteceu.
Quando a empresa Proline foi comprada por mim, este atestado veio junto com toda a documentação entregue pelo antigo sócio, porém nunca localizamos o Contrato de prestação deste serviço.*

Agora entendemos o porque não achamos o contrato, justamente porque estava com um CNPJ diferente.

A partir disso, fui atrás de todos os contratos sociais e do Sr. Vandoir Antonio Rodrigues da Silva para entender o que realmente aconteceu, e chegamos à seguinte conclusão: O Sr. Vandoir, tinha duas empresas distintas, com CNPJs diferentes e objetos diferentes, uma de monitoramento e a outra de prestação de serviço de vigilância.

Este contrato deste atestado, é da empresa de monitoramento, que é respectivamente a citada no e-mail que o senhor enviou para nós. Porém, acredito que na hora da confecção deste atestado, foi colocado o CNPJ e a Razão Social da outra empresa, justamente porque no atestado cita a prestação de serviço de vigilância. Sendo assim, um equívoco por parte o órgão na hora da confecção deste atestado deixando confusa a situação e nos deixando reféns desta situação.

Infelizmente, não estávamos a par desta situação, e acabamos causando este tumulto por algo que realmente não sabíamos, por isso, gostaríamos de pedir desculpas ao Sr. por estes problemas causados.

Atenciosamente,



Nesse sentido, o referido atestado foi desconsiderado. Ainda, entendendo que não houve má-fé por parte da empresa PROLINE e, considerando que as demais empresas que emitiram os atestados foram diligenciadas e os postos de trabalhos constantes nos demais documentos atendem ao exigido no edital, o pregoeiro entendeu que o licitante habilitado cumpriu as exigências editalícias quanto a comprovação de capacidade técnica.

38. “IX – Do descumprimento do ITEM 8.9.1.7 do Edital”

RECORRENTE: Em mais um item do edital descumprido pela PROLINE, não podemos deixar de citar o descumprimento do item 8.9.1.7 do edital, que é claro ao dizer que para comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, deve apresentar, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, que transcrevemos a seguir:

8.9.1.7. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

A PROLINE tinha a obrigação prevista no edital de enviar junto a documentação os contratos comprovando a veracidade dos atestados, e não o fez em tempo hábil, o que por força de legislação não pode mais fazer neste momento.

Em não tendo como ver a veracidade dos atestados, pela falta de contrato, deve ser desclassificada da licitação.

PREGOEIRO:

Quanto a este ponto do recurso, realmente o licitante “disponibilizará todas as informações necessárias..”, mas mediante diligências em caso de eventuais dúvidas ou suspeitas acerca dos atestados de capacidade técnica. Os atestados de capacidade técnica devem, em tese, demonstrar veracidade e conformidade dos serviços prestados.

De forma conclusiva, cabe mencionar o Acórdão 12754/2019 do TCU - 1ª Câmara:

4.15

“O Tribunal de Contas da União – TCU, no processo TC 016.556/2019-4, verificou que muitos órgãos/entidades estão interpretando o Item 10.10, Anexo VII-A, da IN 5/2017 equivocadamente e exigindo a apresentação dos contratos vinculados aos atestados de capacidade técnica como condição para habilitação, e não como objeto de possíveis diligências.” (Conforme exarado no Acórdão 12754/2019 - TCU - 1ª Câmara)

39. – “X - DECLARAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES”

RECORRENTE: “Neste ponto ainda cabe destacar que pela declaração de contratos firmados hoje, A PROLINE apresenta apenas um contrato vigente com o HEMOCENTRO de Passo Fundo, que totaliza o valor mensal de R\$ 9.686,98 mensais, que pelo valor, e comparado a esta licitação entendemos ser 1 posto 12hs noturnos, que é composto por 2 vigilantes, ou seja, o quadro atual de vigilantes da empresa hoje é de 2 vigilantes, Assim, não possui nesta data nem mesmo 20% do total de funcionários que esta licitação contrata que é de 12 funcionários.

Ainda, é afirmado pela PROLINE na declaração de contratos que a empresa está voltando a ativa, retomando suas atividades. Ora, nobre pregoeiro, está voltando, mas não tem capacidade técnica ainda, para firmar o contrato do vulto objeto da presente licitação, haja visto possuir apenas 2 vigilantes ativos, o que configura empresa irregular perante a polícia federal, pois não está cumprindo o item III, da portaria 3233/2012-DG/DPF de 10/12/2012, no Capítulo III, que trata das empresas especializadas, Seção I da Vigilância Patrimonial, Subseção I dos Requisitos de Autorização, e Artigo 4º :

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

PREGOEIRO: A empresa habilitada apresentou declaração dos contratos vigentes durante a fase de habilitação no decurso normal do certame.

40. - CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PREGOEIRO

Atendendo a determinação judicial presente no Mandado de Segurança nº 5000044-09.2020.4.04.7202, este pregoeiro novamente se debruçou ao recurso apresentado pelo recorrente e analisou os **documentos apresentados pela empresa habilitada**, ora recorrida, bem como realizou as devidas diligências que ainda entendeu pertinentes.

Diante de todo o exposto neste documento, assim como o já exposto na decisão proferida no prazo de 08/01/2020, o pregoeiro renova suas convicções ao habilitar a empresa PROLINE, por entender que todos pressupostos legais foram atendidos sem ferir qualquer direito dos licitantes e aos princípios da Administração Pública.

Este pregoeiro reconhece e reforça que, na tentativa de atender a legislação e princípios da administração pública, concomitantemente a um sistema eletrônico, adotou um procedimento não corriqueiro em um pregão eletrônico, que foi retornar a fase de habilitação para que pudesse ter mais tempo para se debruçar sobre o recurso e as contrarrazões apresentadas e realizar as devidas diligências. Os atos praticados após esse procedimento foram os mesmos que seriam realizados em qualquer fase subsequente da licitação a fim de averiguar eventuais irregularidades ou fraudes, obedecendo exatamente o que a Lei pertinente determina e o TCU orienta.

Todos os atos praticados pelo pregoeiro tiveram o único objetivo de buscar a verdade material e a segurança jurídica, contábil e técnica na contratação, mas sempre respeitando todos os direitos dos licitantes e a legislação pertinente.

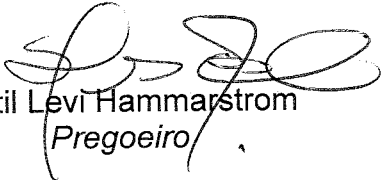
Por fim, dentro da legalidade, considerando que todos os **documentos apresentados, tempestivamente, atendiam ao disposto no edital**, o pregoeiro resolve **manter a habilitação** da empresa com a melhor oferta para a administração pública, cuja decisão passa a exarar.

41. - DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido considerar ***improcedente*** os pedidos de revisões apresentados pela empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA – C.N.P.J: 03.229.363/0003-53, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que a habilitou a empresa PROLINE SEGURANÇA PRIVADA 24 HORAS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 46/2019.

Submeto, por conseguinte, o recurso à consideração do Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura para que, após deliberação, se for o caso, mantenha a decisão do Pregoeiro e promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 09 de março de 2020.


Bertil Levi Hammarstrom
Pregoeiro

17